

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

Ilustríssima Senhora Pregoeira Tatiana Paz de Almeida – Departamento de Licitação – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 030/2016.

JF TECNOLOGIA LTDA - EPP, devidamente qualificada nos autos do presente processo licitatório eletrônico, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal infra-assinado, com fulcro no Subitem 18.2 do Edital c/c Art. 109, § 3º da Lei nº 8.666/93, apresentar as suas

CONTRARRAZÕES

em face dos recursos interpostos pelas JJ SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA - ME e AMAZONTEC SERVIÇOS TECNICOS LTDA – ME, em decorrência de seus inconformismos com a r. decisão da Sra. Pregoeira e Equipe de Apoio que a declarou VENCEDORA no certame.

I. DOS FATOS

Trata-se de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço global por item, cujo objeto é:

“[...] Contratação de empresa de fornecimento de mão de obra especializada em APOIO ADMINISTRATIVO para atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência do edital.

Seguindo os trâmites previstos no Edital, as licitantes de menor preço foram convocadas, e tiveram suas propostas e documentos recusados, após deixarem de atender às exigências habilitatórias e/ou comerciais, sucessivamente.

Assim, ao chegar em sua vez, atendendo aos chamados da Sra. Pregoeira, a CONTRARRAZOANTE apresentou proposta sendo aceita.

Ultrapassada esta fase, iniciou-se a fase de habilitação da CONTRARRAZOANTE, que apresentou, de maneira exitosa, documentação de qualificação técnica farta e idônea, comprovando indiscutivelmente a sua capacidade para a realização do objeto, sendo assim, por consequência, declarada vencedora do certame nos termos estabelecidos em Edital.

Entretanto, aberto o prazo, motivaram intenção de recurso as licitantes JJ SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA - ME e AMAZONTEC SERVIÇOS TECNICOS LTDA – ME, ora RECORRENTES, que insurgiram-se contra a decisão administrativa, alegando suposta e improvável incapacidade da CONTRARRAZOANTE, bem como descumprimento de apresentação de atestado de capacidade técnica que atendesse as exigência editalícias.

Contudo, as alegações levantadas pelas RECORRENTES coincidem entre si, ambas alegaram praticamente os mesmos motivos, portanto, combate-se as duas ao mesmo tempo, pelo que não devem prosperar, uma vez que foram satisfeitos todos os itens do presente Edital, motivo pelo qual a CONTRARRAZOANTE – firme em suas convicções – passa a expor as suas contrarrazões.

II. DOS RECURSOS DAS FIRMAS JJ SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA - ME e AMAZONTEC SERVIÇOS TECNICOS LTDA – ME.

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

As RECORRENTES, JJ SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA - ME e AMAZONTEC SERVIÇOS TECNICOS LTDA – ME, sem nada a reclamar, deram-se ao trabalho de atacar a qualificação técnica da CONTRARRAZOANTE, alegando não conformidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado, por não conter todas as informações contidas no Item 1 alínea D do Termo de Referência.

Pois bem, vejamos senão quais destas foram trazidas para o rol de exigências de qualificação técnica do Edital, no Item 1 alínea D, que diz:

“D) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Os interessados em executar os serviços, deverão satisfazer as seguintes

condições mínimas de qualificação técnica:

Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica do licitante, emitido por Pessoa Jurídica, devidamente identificado em papel timbrado pelo contratante, com tempo de prestação de serviço não inferior a 03(três) anos atestando a execução do serviço prestado. Para comprovação de experiência de 3 anos será aceito o somatório de atestados.

Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, 1 (um) ano do início da sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior. Quando o número de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 20 (vinte) postos."

Conforme pode ser constatado pelos Atestados de Capacidade Técnica apresentados, ultrapassa em quantidade exorbitantemente maior que o exigido pela IN n.º 02/2008 da SLTI/MPOG que seriam 30 postos chegando a um total de 150 postos.

Como transcrito acima na alínea D, "[...] Para comprovação de experiência de 3 anos será aceito o somatório de atestados."

Os atestados apresentados juntos somam mais de 6 (seis) anos de experiência, ou seja, mais do que o dobro do que foi exigido em edital.

De certo que o Termo de Referência é o documento pelo qual o setor requisitante demonstra as justificativas e detalha os serviços a serem contratados, no mais, como o nome diz, é apenas uma referência, com caráter orientativo e função anexa àquele que é a maior das referências, o Instrumento Convocatório, que é o Edital, e como diz a velha máxima, o Edital é soberano.

Em havendo diversidade de entendimento entre estes, prevalece o Edital, que é o apanhado de todas as exigências extraídas das Leis, Jurisprudência e Doutrina, bem como do próprio Termo de Referência, sendo que, após submetido ao Setor Jurídico, para estabelecimento das regras com base nas normas legais vigentes, o Edital finalmente vai para o Analista responsável pela sua elaboração, e assim, conjuntamente, estabelecem os critérios de julgamento, no caso, o Edital está seguindo o Acórdão nº 1852/2010, que foi claramente definido como critério para o julgamento da Qualificação Técnica.

O edital segue a mesma orientação dada pela IN n.º 02/2008 da SLTI/MPOG, que na alínea a, do inciso XXV, do art. 19 diz que os atestados de capacidade técnica deverão demonstrar a capacidade técnica em atividades pertinentes e compatíveis. Veja:

Art. 19 [...] XXV → disposição prevendo condições de habilitação técnica nos seguintes termos: a) os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório;

O art. 30, II da Lei 8.666/1993, por sua vez, traz a mesma essência do dispositivo anterior, estando assim redigido:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] II → comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Pois bem, os atestados fornecidos pela recorrida atendem perfeitamente os requisitos do edital, da instrução normativa e da lei, pois versam sobre serviços compatíveis e pertinentes com aqueles serviços objeto deste certame.

Importante ainda rememorar que o Tribunal de Contas da União - TCU tem firme entendimento de que os serviços de terceirização envolvem muito mais administração de pessoal do que expertise na realização destes serviços que serão realizados pelos funcionários com esta capacidade.

Em melhores palavras, a empresa precisa demonstrar ser capaz de contratar os profissionais certos e bem gerir a administração deste pessoal.

Veja como se manifestou o TCU, no acórdão 1.214/2013 → Plenário:

III.b.2 - Atestados de capacidade técnica

106. Outro ponto de vital importância refere-se à comprovação de que a empresa possui aptidão em realizar o objeto licitado, haja vista as particularidades atuais inerentes à prestação de serviços de natureza continuada.

[...]

112. AS EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, EM REGRA, NÃO SÃO ESPECIALISTAS NO SERVIÇO PROPRIAMENTE, MAS NA ADMINISTRAÇÃO DA MÃO DE OBRA. É uma realidade de mercado à qual a Administração precisa se adaptar e adequar seus contratos. É cada vez mais raro firmar contratos com empresas especializadas somente em limpeza, ou em condução de veículos, ou em recepção. AS CONTRATADAS PRESTAM VÁRIOS TIPOS DE SERVIÇO, ÀS VEZES EM UM MESMO CONTRATO, DE FORMA QUE ADQUIREM HABILIDADE NA GESTÃO DOS FUNCIONÁRIOS QUE PRESTAM OS SERVIÇOS, E NÃO NA TÉCNICA DE EXECUÇÃO DESTES.

113. Conquanto seja muito provável que as próprias demandas da Administração tenham moldado esse comportamento das empresas, debater o tema ou a aderência do modelo à concepção ideal da terceirização de serviços não se mostra proveitoso.

114. O QUE IMPORTA É PERCEBER QUE A HABILIDADE DAS CONTRATADAS NA GESTÃO DA MÃO DE OBRA, NESSES CASOS, É REALMENTE MUITO MAIS RELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO DO QUE A APTIDÃO TÉCNICA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, INCLUSIVE PORQUE ESTES APRESENTAM NORMALMENTE POUCA COMPLEXIDADE. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, INTERESSA À ADMINISTRAÇÃO CERTIFICAR-SE DE QUE A CONTRATADA É CAPAZ DE RECRUTAR E MANTER PESSOAL CAPACITADO E HONRAR OS COMPROMISSOS TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.

115. DESTAQUE-SE QUE A CONSTATAÇÃO DE QUE A HABILIDADE REQUERIDA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS MEDIANTE CESSÃO DE MÃO DE OBRA É DIFERENCIADA, ADVÉM DA EXPERIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO NA CONDUÇÃO DESSES CONTRATOS. Tem-se observado que a maior causa de fracasso na execução dos ajustes é a incapacidade das empresas de manter a prestação dos serviços ao longo do tempo sem falhar no cumprimento de suas obrigações trabalhistas e previdenciárias junto aos empregados. Logo, pode-se concluir que a habilidade de gestão de pessoal, nesses casos, relaciona-se mais à saúde financeira das empresas e à capacidade de gerenciar recursos financeiros e custos.

116. Por tudo isso, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica exigidos nas licitações não tem atendido aos pressupostos da Lei 8.666/93 – aptidão para executar os serviços contratados e cumprir com os demais encargos exigidos pela legislação e pelo contrato.

117. COM O PROPÓSITO DE ATENDER AOS PRINCÍPIOS DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ENTENDE-SE QUE DEVE SER REQUERIDO, PARA DEMONSTRAR A CAPACIDADE TÉCNICA PARA GERIR PESSOAL, UM MÍNIMO DE 20 (VINTE) POSTOS, POUCO IMPORTANDO AS DIMENSÕES DOS SERVIÇOS. Essa exigência presta-se a assegurar que a contratada possui a aptidão mínima para gerenciar contratos de natureza continuada, com cessão de mão de obra, perante a administração pública, até o limite de quarenta postos. Após esse limite, passaria a ser exigido 50% do total de postos de trabalho objeto da licitação.

Mais recentemente, confirmando sua jurisprudência, o pleno do Tribunal de Contas proferiu o acórdão n.º 1.443/2014, em que afirmou claramente que a exigência de que a licitante apresente atestados contendo serviços idênticos é desnecessária e ilegal. Já se desculpando pelo excesso de repetições, é importante que a Administração Pública se atente à capacidade de gestão da empresa.

O que se deve buscar é a identificação daquelas licitantes que demonstrem solidez financeira, respeito às normas trabalhistas e previdenciárias e capacidade de gestão de pessoas.

20. Conforme consta da primeira instrução (peça 7), o entendimento constante do Acórdão 1.214/2013–TCU –Plenário é de que as empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, não são especialistas no serviço propriamente, mas na administração da mão de obra, cuja habilidade para a Administração é mais relevante do que a aptidão técnica para a execução dos serviços. 21. O cerne da questão consiste, dessa maneira, basicamente na aceitação, ou não, dos atestados de comprovação da gestão de pessoas na área de limpeza urbana, fiscalização de obras, motorista e encarregado, descritos na peça 7, p. 3. Segundo o pregoeiro, os atestados não guardam compatibilidade com os cargos objeto da licitação, em especial, com o posto de secretário bilíngue. 22. Ocorre que o pregoeiro confundiu as características do cargo com a comprovação de habilitação técnica da empresa. A exemplo desta situação, utilizando o cargo que mais parece indicar problemas, a Embratur não pode exigir da empresa que comprove a execução de serviços, precisamente, na área de secretariado bilíngue. Os atestados fornecidos pela empresa devem comprovar a capacidade de gerenciamento de recursos humanos, por essa razão, considerando que o posto de secretária bilíngue não exige do gerenciador conhecimentos específicos na área, os atestados fornecidos pela empresa Defender cumpram os requisitos do edital. 23. Em vista disso, deve ser dada ciência da irregularidade à Embratur, para que reexamine os atestados apresentados pela empresa Defender e demais empresas inabilitadas em razão desta irregularidade. 9.3. com vistas a aprimorar futuros certames licitatórios, evitando o verificado no Edital do Pregão Eletrônico 22/2013, levar ao conhecimento do Instituto Brasileiro de Turismo as seguintes impropriedades: [...]9.3.2. exigência de atestados de capacidade técnica que comprovassem aptidões relativas às atividades a serem contratadas e não à habilidade da licitante na gestão de mão de obra, afrontando os princípios da competitividade e da isonomia entre os licitantes e em desacordo com as diretrizes do Acórdão 1.214/2013–TCU–Plenário; ACÓRDÃO. 9.4. determinar à Embratur que comunique imediatamente a este Tribunal, caso decida, no âmbito do Pregão Eletrônico 22/2013, a despeito da proposta de revisão apresentada pelo pregoeiro em relação à fase de habilitação, manter inabilitadas as empresas que não comprovaram experiência para os serviços propriamente ditos, quando, em conformidade com o entendimento contido no Acórdão 1.214/2013–TCU–Plenário, a prova de aptidão deve ser exigida com foco na capacidade de administração da mão de obra, e não na execução dos serviços em si; Veja que a preocupação do TCU tem sido no tocante à real capacidade da empresa de gerir pessoal e de se sustentar financeiramente. O que a Administração Pública não pode fazer é entregar seus contratos a licitantes aventureiros que não possuem tempo de amadurecimento e solidificação financeira, capazes de dar segurança contratual.

Em contratos de serviços contínuos, principalmente quando há cessão de mão de obra, sabe-se que o risco trabalhista e previdenciário envolvido é maior.

Portanto, a Administração Pública deve focar na verificação da capacidade da empresa de atender às regras trabalhistas e previdenciárias na gestão dos contratos administrativos, de forma que demonstre, seriedade e solidez, compatível, com o prazo máximo de 60 (sessenta) meses previsto em lei para execução dos

contratos.

A jurisprudência dos tribunais também tem entendido que atestados contendo cargos similares, não idênticos, devem ser aceitos, em obediência à própria lei. Veja:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. OBRA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. PERDA DO OBJETO. INABILITAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO. 2º LUGAR. PERDA DO OBJETO. EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL. EMPRESA. ATETADOS. EMPRESA. PROFISSIONAL. [...] 2. A qualificação técnica abrange não só a capacitação técnico-profissional, mas, também, a capacitação técnico-operacional da empresa. Precedentes do STJ. Portanto, a exigência, no edital de concorrência, de comprovação de aptidão pelas empresas interessadas de desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação e do aparelhamento e do pessoal técnico para participar de licitação para prestação de serviços de engenharia não é ilegal. 3. A experiência anterior está restrita a serviços similares ou congêneres e não a idêntico. Art. 30, § 3º, da Lei nº 8.666/93. Afirma-se, portanto, ilegal desconsiderar atestado para provar a execução de galeria pluvial cuja obra empregou tubos de concreto no lugar de aduelas de concreto. Havendo prova da execução de serviço similar em quantidade superior à exigida no edital é de ser confirmada a sentença remetida. Recurso desprovido. Sentença confirmada em reexame necessário. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70056366719, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 14/11/2013) (TJ-RS - REEX: 70056366719 RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 14/11/2013, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/11/2013)

Veja que a decisão acima – a despeito de se tratar de serviço de engenharia, que sabidamente é muito mais complexo – entende que a demonstração da capacidade técnica poderá ser feita a partir da apresentação de atestados contendo serviços similares.

Neste passo, não há como dar provimento às alegações trazidas pela Recorrente, que se mostram, na verdade, um mero inconformismo, vazio de razões jurídicas substanciais que possam levar a uma alteração do mérito administrativo já exarado.

Não obstante a CONTRARRAZOANTE apresentou farto Acervo com Atestados, inclusive com cargos idênticos aos solicitados no edital "Assistente Administrativo e Encarregado de serviços", sendo alguns destes emitidos pelo próprio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, referente à experiência e "know how" seus Responsáveis Técnicos que participarão da Execução do contrato, todos contendo todas as informações, nos mínimos detalhes, e, principalmente, com características bem superiores ao objeto licitado.

A RECORRENTES, JJ SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA - ME, ainda se deu ao trabalho de atacar a exequibilidade da CONTRARRAZOANTE, alegando estar frustrada de termos apresentado uma planilha com vícios insanáveis, pois bem:

Durante a sessão pública no dia 07/11/2016, foi solicitado da CONTRARRAZOANTE de acordo com exigência do setor técnico retificação de proposta ou justificativas para valores adotados, as quais foram dadas no mesmo dia através de documento anexado no Comprasnet a que todos os licitantes tiveram acesso com as respectivas jurisprudências e atendimentos ao que é exigido para preenchimento da planilha analítica de composição de custos e formação de preços constante do Anexo III da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008 alterado pela Portaria Normativa nº 7, de 9 de março de 2011.

Tais justificativas foram analisadas e aprovadas pelo corpo técnico do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS no dia 08/11/2016, não tendo mais o que se discutir a respeito.

Ao pedir tal recurso, fica comprovada sua verdadeira intenção protelatória, recorrendo da decisão da digna Sra. Pregoeira apenas para criar embaraços burocráticos no processo, mostrando descaso com as necessidades da Administração.

Notadamente, não há o que se falar, as RECORRENTES utilizaram-se do prazo recursal exercendo seu "jus sperniandi" para protelar o processo, inconformadas com a derrota, por não terem oferecidos seus melhores preços, tentaram desqualificar a Sra. Pregoeira, Equipe de Apoio e Corpo Técnico do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, atacando a exequibilidade da proposta VENCEDORA e a qualificação técnica devidamente analisada e aprovada pelo julgadores deste certame e as respectivas Entidades Competentes.

Não restam dúvidas que a Ilustríssima Sra. Pregoeira agiu embasada e corretamente, fundamentando sua brilhante decisão em perfeita consonância com o que determina a Legislação pertinente e com as Entidades Competentes, não havendo motivos para continuar a discussão.

A empresa JF TECNOLOGIA LTDA – EPP apresenta-se neste processo licitatório como especialista na prestação de serviços de sessão de mão de obra, com atuação consolidada na região norte do Brasil e "know-how" atribuído a contratos de todos os portes, contratadas pelo Governo Federal, Governo do Estado e Empresas de Iniciativa Privada, com orgulho de honrar todos os contratos firmados, atendendo de sobremaneira as metas, os custos e os prazos assumidos junto a seus Contratantes, não tendo nada que desabone sua reputação ao longo dos anos.

V. DO PEDIDO

Pelo exposto, requer a CONTRARRAZOANTE que as presentes CONTRARRAZÕES tenham seu teor CONHECIDO e PROVIDO, mantendo a decisão da respeitada Pregoeira Oficial, proferida na Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 030/2016, na qual declarou VENCEDORA no certame a JF TECNOLOGIA LTDA - EPP, por ter cumprido todas as exigências comerciais e habilitatórias contidas no Instrumento Convocatório, dando seqüência aos atos legais, procedendo as respectivas adjudicação e homologação, para todos os fins legais, de fato e de direito.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Manaus (AM), 21 de Novembro de 2016.

FRANCISCO CARVALHO

DIRETOR OPERACIONAL
SÓCIO ADMINISTRADOR

Voltar